

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 16 a 21 2019

**Assunto:** Representação formulada por Cristiane Aparecida Siqueira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação com dispensa de licitação, das empresas View Tech Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Steel Tech Máquinas e Equipamentos Ltda., Compac Máquinas e Equipamentos Ltda. e W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda., para aquisição de bens e prestação de serviços pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pompéia – SAAE, no exercício de 2013.

**Ementa:** Recurso ordinário. Contratações por meio de dispensa de licitação. Fracionamento de despesa. Caracterizado. Elementos obrigatórios na instrução processual. Ausentes. Determinação para se apurar responsabilidades. Afastada. Conhecido. Parcialmente procedente.

1. Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes à época no mercado, e justificativas para a escolha dos fornecedores (incisos I e II do artigo 26 da Lei nº 8.666/93).

2. É dever do administrador público rechaçar a hipótese de fracionamento do despesas, respeitando a correta utilização das modalidades licitatórias legalmente estabelecidas.

[\(TC-8814/989/17; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 31/07/2019; data de publicação: 17/09/2019\)](#)

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial promovido pelo Executivo Municipal de Assis, objetivando o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de ônibus urbano (usado).

**Ementa:** Licitação. Pregão presencial. Aquisição de ônibus usados. Especificações excessivas do objeto. Imprecisão na estipulação das condições de garantia dos produtos. Exigência genérica de comprovação de regularidade tributária, sem indicação dos tributos pertinentes ao ramo do objeto licitado. Irregular.

1. É vedado o excesso injustificado na especificação do objeto, constituindo afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações.

2. Ao estipular a previsão de garantia futura dos produtos, a Administração deve delimitar as condições mínimas a serem atendidas pelos licitantes.

3. Ao estabelecer as imposições de regularidade tributária, a Administração deve indicar no edital os tributos cuja comprovação será exigida, desde que

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 16 a 21 2019

pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, vedada a designação genérica.

[\(TC-16934/989/18; Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 26/08/2019; data de publicação: 17/09/2019\)](#)

**Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cotia, no exercício de 2015.**

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal por prazo determinado. Cargo de ajudante geral. Desrespeito ao inciso IX do art. 37 da cf. Excepcionalidade não comprovada. Cargo de advogado. Quadro especial transitório. Preferência prevista em lei municipal. Discricionariedade permitida. Dispensado o processo seletivo. Anuência do douto MP. Excepcionalidade comprovada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

1. É inadmissível a não comprovação de forma inequívoca por parte da Administração da necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar as admissões por prazo determinado, devendo-se demonstrar as razões motivadoras de cada ato praticado.

2. Não obstante toda contratação a título precário deva ser precedida de processo seletivo, houve previsão legal de dispensa do certame, com anuência do d. MP, além de ter sido atribuída certa

discricionariedade ao Administrador para contratar livremente, tendo em vista o caráter transitório das contratações para composição do Quadro Especial, as quais antecederam a criação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Defesa da Cidadania.

[\(TC-23149/989/18; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 02/09/2019; data de publicação: 18/09/2019\).](#)

**Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Concorrência Pública nº 02/2019 (Processo nº 6.415/2019), certame destinado à “contratação de empresa especializada em solução integrada de monitoramento, fiscalização de trânsito, gestão de dados e imagens, mobilidade urbana e segurança”.**

Ementa: Exame prévio de licitação. Solução integrada de monitoramento, fiscalização de trânsito, gestão de dados e imagens. Registro no CREA. Critério para eleição das parcelas de maior relevância técnica. Excesso de detalhamento técnico de itens que compõem o objeto. Ausência de orçamento detalhado. Correções determinadas.

1. A exigência de registro em Conselho profissional específico, em detrimento de outras entidades profissionais igualmente competentes, a exemplo do Conselho de

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP Informativo – 16 a 21 2019

Arquitetura e Urbanismo, configura anomalia que fere a isonomia e a competitividade do certame.

2. Na eleição das parcelas consideradas relevantes para aferição da qualificação técnica devem preponderar aspectos técnicos e monetários, além da necessária correspondência com os demais itens que formam o objeto.

3. Para que não implique violação ao comando do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a caracterização dos itens que compõem o objeto, sempre motivada, não deve conter detalhamentos flagrantemente desnecessários ou fora dos padrões de mercado.

4. Nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas que preveja, além dos serviços, os insumos, tributação incidente e demais custos envolvidos na execução do objeto, configura pré-requisito da licitação e deve constituir anexo obrigatório ao Edital, na forma no disposto no art. 40, § 2º, II, do mesmo Diploma legal.

[\(TC-15335/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 09/09/2019; data de publicação: 19/09/2019\).](#)

**Assunto: Representações contra edital do Pregão Presencial nº 062/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã com propósito de**

**registrar preços de kits de materiais escolares e kits de professores para distribuição gratuita aos alunos e docentes da rede municipal de ensino.**

Ementa: Exame prévio de edital. Materiais escolares. Kits. Matéria-prima reutilizável. Inexistência de mercado próprio. Licitação sustentável. Logística. Lotes mantidos. Especificações. Caracterizações. Exclusivas. Ilegalidade. Laudos. Produtos certificados. Inmetro. Impossibilidade

1. Materiais escolares sujeitos a processo de fabricação com matéria-prima reutilizável não contam com mercado próprio e, considerada a logística de recebimento e entrega aos destinatários, não determinam necessariamente contratação separada em itens individualizados, fora dos lotes ou kits.

2. Especificações ou caracterizações exclusivas são vedadas pelo § 5º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

3. Produtos certificados pelo INMETRO ou entidade equiparada dispensa a apresentação de laudos ou documentos comprobatórios de qualidade.

[\(TC-16365/989/19; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 11/09/2019; data de publicação: 19/09/2019\).](#)

**Assunto: Assunto: Representações formuladas contra o Edital da**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 16 a 21 2019

**Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.**

Ementa: Exame prévio de edital. Exigências de qualificação técnica. Incongruências no edital. Exigências restritivas. Procedência parcial das impugnações.

1- Incongruências detectadas no Edital são reconhecidas pela Municipalidade e dependem, assim, de cumprimento as já noticiadas modificações do Edital.

2- São restritivas as exigências voltadas às comprovações de qualificação técnica, relativas ao atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública, à comprovação de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública e ornamental obedecendo ao padrão técnico GED-3446-CPFL e à apresentação, pelos profissionais detentores de ART, de Termo de Compromisso Individual aceitando suas indicações como Responsáveis Técnicos.

3- Necessária a imposição de parâmetros de iluminação aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o projeto de iluminação por ela adotada.

4- Injustificadas e restritivas as previsões de não autorização de uso de adaptadores que permitam o ajuste de inclinação das luminárias e de certificação OGC (Open Geospatial Consortium, Inc).

[\(TC-13992/989/19; Rel. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 19/09/2019\).](#)

**Assunto: Promover a assistência da Atenção Básica estratégia Saúde da Família, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, diante do aprofundamento do diagnóstico de situação de saúde e uma melhor compreensão dos fatores determinantes do atual quadro epidemiológico, amplia-se a necessidade de intervenções imediatas no sentido de interferir positivamente no quadro de morbidade e mortalidade evidenciado no Município.**

Ementa: Convênios. Prestação de serviços de saúde. Ausência de demonstração da economicidade do ajuste. Terceirização indevida da saúde municipal. Justificativas aceitas. Terceirizada apenas parcela das atividades municipais. A estrutura municipal não daria conta dos atendimentos a serem realizados. A economicidade deve ser analisada em conjunto com a eficiência. Requisitos a serem verificados somente ao término das

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 16 a 21 2019

ações municipais. regularidade dos convênios.

1. É permitida a terceirização de parte da saúde pública, desde que mantido o caráter complementar do ajuste.

2. A economicidade do convênio deve ser aferida em conjunto com a eficiência do ajuste, a ser verificada ao término da realização das atividades.

[\(TC-1772/008/12; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 16/09/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Exata Construtora Ltda., objetivando a execução de obras da terceira etapa do Paço Municipal e Praça Cívica, reforma do edifício de apoio e da Central de Atendimento do Centro Político e Administrativo do Município, no valor de r\$1.274.313,98**

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Licitação. Termos aditivos. Prefeitura de amparo. Exata construtora. Reforma de edifício. Planejamento falho. Pesquisa de preços. Planilha de serviços acrescidos. Não provimento.

1ª) Em procedimento licitatório, ausência ou defeitos no orçamento básico impedem a comparação do preço ajustado com o valor praticado pelo mercado,

comprometendo a economicidade e a vantajosidade.

2ª) Em processo licitatório, a pesquisa prévia de preços demanda comprovação por meio de documentos, sendo insuficiente a mera apresentação de planilhas oficiais como parâmetros de valores.

3ª) Em aditivos contratuais, imprescindível a apresentação de planilha comparativa entre serviços previstos e acrescidos, sob risco de impossibilitar a aferição da legalidade do ajuste.

[\(TC-666/003/07; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 01/08/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Fabio Aparecido Prates Pereira - ME, visando a contratação de shows com as duplas “Pedro Henrique & Fernando”, “Rio Negro e Solimões” e “João Bosco & Vinícius” entre 25 e 27-05-12, no Recinto de Eventos, no valor de R\$270.300,00.**

Ementa: Recurso ordinário. Contrato. Inexigibilidade de licitação. Show artístico. Empresário exclusivo. Possibilidade. Preço. Razoabilidade. Falha não configurada. Apelo conhecido e provido

1. Considerada a realidade do mercado, representação regionalizada do artista não

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 16 a 21 2019

descaracteriza a exclusividade do empresário para contratação por inexigibilidade de licitação.

2. A pesquisa de preços é indispensável para comprovação da pertinência do valor atribuído à remuneração do contrato

[\(TC-1340/001/14; Rel. Renato Martins Costa; Data de julgamento: 11/09/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de zeladoria, compreendendo limpeza, asseio, conservação predial, limpeza de vidros e fachadas, manutenção e conservação de jardins, serviços de copa e serviços de desratização e desinsetização, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos nos postos Poupatempo.**

Ementa: Licitação. Pregão presencial. Companhia de processamento de dados do Estado de São Paulo. Consórcio HIL indicação de sindicato com a apresentação da proposta. Instrumento particular com firma reconhecida. Visita técnica. Aglutinação. Irregularidade.

1. A exigência de indicação de sindicato, juntamente com a apresentação da proposta, possibilita a identificação do proponente antes da conclusão da etapa de lances do pregão.

2. A exigência de apresentação de instrumento particular com firma reconhecida para participação no certame extrapola os ditames da Lei de Licitações e é restritiva a competição.

3. Apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da prestação do serviço, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. 4. As vantagens da aglutinação devem ser devidamente justificadas e os ganhos de escala devidamente demonstrados.

[\(TC-21748/026/14; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 01/08/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela representada, em benefício de Datasist Informática SS Ltda., no Pregão Eletrônico nº 025/2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-06-15, 11-03-17 e 15-02-19.**

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Companhia de processamento de dados do Estado de São Paulo. Orçamento estimativo. Fixação valores mínimos. Garantia. Termos. Irregularidade. Representação. Improcedência.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 16 a 21 2019

1. Para a estimativa de preços a ser contratado, é necessário consultar fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado; a pesquisa de preços deve refletir a real necessidade de contratação do ente estatal, refletido em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

2. É vedada a fixação de valores mínimos de remuneração dos trabalhadores nas contratações de serviços que devem ser medidos e pagos por resultados.

3. Em contratações de caráter continuado, a exigência de garantia não pode extrapolar assim ao período inerente ao crédito orçamentário (12 meses).

4. O juízo de ilegalidade que da licitação e dos contratos contaminam a legalidade dos Termos Aditivos, pela regra da Acessoriedade.

[\(TC-1238/989/12; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 01/08/2019; Data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Concessão onerosa, mediante execução de obras públicas, para administração e exploração dos serviços funerários no município**

Ementa: Licitação. Concorrência. Concessão. Pesquisa de preços. Garantia. Exigência de licença. Atestados de desempenho anterior. Alteração do edital.

Adequabilidade dos serviços. Irregularidade. Representação procedência parcial.

1. Para comprovação de compatibilidade dos preços contratado com os de mercado, o orçamento estimativo deve ser lastreado em pesquisa de preços prévia.

2. O valor da garantia deve limitar-se ao valor proporcional a doze meses.

3. A exigência de licenças deve ser dirigida apenas ao vencedor do certame.

4. Para fins de exigência de atestados de comprovação de bom desempenho, o instrumento convocatório deve estipular o percentual que deve ser comprovado em relação ao serviço pretendido.

5. A modificação do edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

6. O contrato de concessão deve estabelecer parâmetros para aferição da adequabilidade dos serviços prestados

[\(TC-24897/026/14; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 08/08/2019; Data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 017/2019, promovido pela câmara municipal de Marília, objetivando a contratação de**

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo - 16 a 21 2019

**empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, instalação, implantação e migração de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública, inclusive os dados da câmara municipal de Marília, desde o exercício de 2007, em linguagem visual, com banco de dados relacional, para trabalhar em sistema operacional de rede TCP/IP, multiusuário, envolvendo todos os serviços de contabilidade pública.**

Ementa: Exame prévio de edital. Fornecimento de software. Disponibilização do sistema após o término do contrato. Prazo para instalação do sistema; descrição do objeto. Declaração de propriedade intelectual do sistema. Demais insurgências não prosperam. Procedência parcial. V.U.

1. Inadequada exigência de disponibilização gratuita do sistema pela contratada após o término do contrato;

2. Necessidade de alteração do modelo de proposta para que seja composto por itens diversos, contendo o preço referente aos serviços necessários para fase de implantação do sistema, e o preço mensal dos serviços licenciamento de uso e de manutenção;

3. Necessidade de concessão de prazo razoável para a implantação do sistema;

4. O edital deve conter informações precisas sobre a quantidade de usuários a serem capacitados para cada módulo do sistema, carga horária, quantidade máxima de usuários por turma e definição quanto à responsabilidade pela infraestrutura e materiais necessários aos treinamentos;

5. Necessidade de exclusão da exigência de declaração de que a licitante é proprietária intelectual do sistema a ser ofertado.

[\(TC-17438/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 11/09/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Tomada de Preços nº 001/2019, Processo nº 1276/2017, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços advocatícios na área trabalhista e previdenciária.**

Ementa: Edital de licitação. Prestação de serviços advocatícios. Fundações e empresas públicas estaduais. Pressupostos autorizadores da contratação. Orientação institucional da PGE. Correções determinadas.

Em se tratando de fundações públicas ou empresas estatais integrantes da Administração indireta paulista, a terceirização de serviços advocatícios depende da comprovação do caráter excepcional da contratação, visto que a sua

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 16 a 21 2019

prestação, em regra, deve ser suportada pelo quadro próprio de servidores ou, alternativamente, através de convênio firmado com a PGE, nos termos do Parecer PA 38/2010.

[\(TC-12571/989/19; Rel. Valdenir Antônio Polizeli; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 40/19, cujo objeto é a locação de programas de computador (softwares), abrangendo conversão, instalação, implantação, treinamento de pessoal e manutenção da solução integrada de sistemas na arquitetura cliente/servidor, com interface gráfica em ambiente MS Windows com acesso a banco de dados relacional Oracle.**

Ementa: Exame prévio de edital. Locação de licença de software. Dados essenciais ao objeto. Estimativa dos treinamentos. Demonstração do sistema. Prazo para início da demonstração. Junção de módulos. Recomendação. Correção determinada.

Por haver riscos de direcionamento vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, não é permitida a exigência do atendimento de 100% das especificações na demonstração dos sistemas de informática pela 1ª colocada do certame, devendo a Administração fixar, para cada sistema

licitado, apenas a demonstração de requisitos e funcionalidades eleitas como relevantes, definindo-se também critérios objetivos de avaliação.

[\(TC-14387/989/19; Rel. Valdenir Antônio Polizeli; Data de julgamento: 04/09/2019; data de publicação: 20/09/2019\).](#)

**Assunto: Prestação de serviços de transporte de escolares, de pacientes de hemodiálise e demais serviços de saúde e alunos para entidades assistenciais, cf. linhas e itinerários.**

Ementa: Licitação. Concorrência. Prefeitura de monte mor. Empresa rápido luxo campinas ltda pesquisa de preços. Aglutinação objeto. Índices econômico-financeiros. Regularidade fiscal. Restritividade. Termos aditivos. Irregularidade.

1. Para comprovação de compatibilidade do preço contratado com os de mercado, o orçamento estimativo deve ser lastreado em pesquisa em fontes aceitas pelo mercado; compromete a comprovação do preço praticado no mercado a adoção de orçamentos com data superior a seis meses contados até a divulgação do Edital.

2. O objeto deve ser dividido em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.

## Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

### Informativo – 16 a 21 2019

3. prova de regularidade fiscal deve guardar pertinência com o objeto e deve estar de acordo com os parâmetros usuais do mercado.

4. Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica; A imposição de idade máxima dos veículos que realizarão o transporte é potencialmente restritiva.

5. Os acréscimos e supressões nos contratos devem obedecer aos limites impostos no artigo 65, 1º, da Lei de Licitações.

[\(TC-1850/003/10; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 29/08/2019; data de publicação: 21/09/2019\).](#)

